

Bom Sucesso, 08 de dezembro de 2022

À

Comissão de Licitação

Da Prefeitura Municipal de Novo Oriente/CE

Ref.: Edital de Tomada de Preços N° 04.005/2022

A empresa ATcad Atualizações Cadastrais LTDA., CNPJ 40.256.223/0001-39, com endereço em Sítio da Saudade, S/N, Zona Rural, Bom Sucesso-MG, neste ato representada por seu representante legal, vem mui respeitosamente apresentar, conforme previsto no art. 41 da Lei n° 8.666/1993,

#### IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

##### 1. Da tempestividade

A presente impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 03 (três) dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação.

Considerando o prazo legal para a apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 15/12/2022, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

##### 2. Fatos

A subscrevente tem interesse em participar da licitação para contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de estruturação e implantação de cadastro técnico municipal. Constando de elaboração e atualização do Banco de Dados Imobiliário Urbano, elaboração de Plantas com Georreferenciamento do Perímetro Urbano e elaboração de nova Planta Genérica de Valores Imobiliário, objetivando a modernização da gestão tributária do município de Novo Oriente - CE.

I – Da ausência de exigência na fase de habilitação de comprovação de inscrição dos licitantes no Ministério da Defesa.

Considerando que o item 1 do certame prevê **“ELABORAÇÃO DE FOTO AÉREA COM ORTORRETIFICAÇÃO – realização de voo com drone utilizando pontos de referência para criação de imagem aérea georreferenciada”**, há de se destacar que os serviços a serem contratados somente podem ser realizados por empresas inscritas no Ministério da Defesa como categoria “A”, conforme previsto na Portaria N° 3.703/GM-MD, de 06 de setembro de 2021.

“Art. 15. As entidades a que se referem os incisos I e II do caput do art. 13 poderão ser autorizadas a executar aerolevantamentos desde que estejam devidamente inscritas no Ministério da Defesa em uma das seguintes categorias:

I - categoria A, para a entidade que executa as fases aeroespacial e decorrente do aerolevantamento;

II - categoria B, para a entidade que executa a fase aeroespacial; e

III - categoria C, para a entidade que executa a fase decorrente.

Parágrafo único. Serão divulgadas, por meio do sítio do Ministério da Defesa na internet, na seção de aerolevamento, as relações das entidades inscritas, de acordo com as categorias de que trata o caput.”

Além disso, o aerolevamento é descrito, no art. 6º, na mesma portaria citada, como:

“Serviço Aéreo Público Especializado - SAE-AL, cabendo ao Estado o controle dessa atividade visando promover o desenvolvimento nacional, mediante a proteção de áreas estratégicas específicas do seu território, por meio das seguintes ações:

I - disponibilização do Sistema de Cadastro de Levantamentos Aeroespaciais do Território Nacional - SisCLATEN à sociedade, para contribuir com o desenvolvimento nacional; e

II - controle dos Originais de Aerolevamento - OA, sob a posse de entidades autorizadas, assim como dos Produtos Decorrentes de Aerolevamento de Interesse da Defesa - PAID, para a proteção de áreas estratégicas.

Parágrafo único. A aplicação do disposto nos incisos I e II do caput possibilita o conhecimento pleno, pelo Ministério da Defesa, das áreas aerolevadas no País, permitindo, quando necessário, a utilização dessas informações para resguardar e apoiar, no menor tempo possível, as questões de segurança, defesa e de mobilização nacionais.”

A execução de serviços incompatíveis com a classificação junto ao Ministério da Defesa, que é o órgão responsável pela segurança das informações obtidas através de aerolevamento, pode implicar em diversos riscos ao município contratante, tais como a suspensão ou anulação do contrato, e até a eventual responsabilização por meio das ações judiciais.

Não consta no edital, ora impugnado, a exigência da comprovação **por parte das empresas** interessadas, de inscrição junto ao Ministério da Defesa, em qualquer das categorias previstas para execução do serviço licitado, e dessa forma, ao deixar de inserir no edital tal exigência, corre-se o risco de que empresas não habilitadas participem do certame, e caso sejam sagradas vencedoras, não possam executar os serviços do objeto contratado.

Diante do exposto, é medida necessária que a administração pública realize as adequações necessárias no edital, exigindo na **fase de habilitação** comprovação da inscrição das empresas interessadas junto ao Ministério da Defesa, na categoria “A”, a fim de garantir a legalidade do certame.

gov.br

Documento assinado digitalmente  
THIAGO MORAIS VIANA  
Data: 08/12/2022 10:15:39-0300  
Verifique em <https://verificador.iti.br>



Thiago Morais Viana

Sócio-proprietário

ATcad Atualizações Cadastrais LTDA